

CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Processo 317/2025
Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT
Assunto PLO 1.906/2025
Parecer nº 418/2025/PJCM
Local e Data Primavera do Leste/MT, 25 de novembro de 2025.
Procuradoria Jefferson Lopes da Silva

PARECER JURÍDICO. PROJETO DE LEI DE AUTORIA PARLAMENTAR. INSTITUIÇÃO DE DIRETRIZ PARA COMPLEMENTAÇÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. NATUREZA EMINENTEMENTE AUTORIZATIVA DA PROPOSIÇÃO, QUE NÃO CRIA OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS OU DESPESA IMEDIATA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. RESPEITO À DISCRICIONARIEDADE DO PODER EXECUTIVO PARA REGULAMENTAR E IMPLEMENTAR O PROGRAMA. DESNECESSIDADE DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO (ART. 16, LRF) NESTA FASE. PARECER PELA ADMISSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de apreciação do Projeto de Lei nº 1.906/2025, de autoria parlamentar, que **INSTITUI A DIRETRIZ DE COMPLEMENTAÇÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA BÁSICA POR MEIO DE FARMÁCIAS E DROGARIAS PRIVADAS NO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

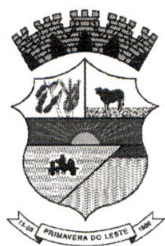
Em sua justificativa, o autor da proposição aduz que a medida visa ampliar e otimizar o acesso da população aos medicamentos essenciais, utilizando a capilaridade da rede privada de farmácias de forma complementar, especialmente em situações de indisponibilidade temporária na rede pública, fortalecendo o Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito municipal.

Assim, conforme prevê o artigo 226, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT, passo a realizar a análise técnico-jurídica da presente Proposição.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.a DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.b DA COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR E CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE DA MATÉRIA

O Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município em razão do interesse local, bem como de instituir e arrecadar tributos, de acordo com o disposto no art. 30, I da Constituição Federal e art. 8º, I da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, a Lei Orgânica Municipal – LOM, no seu art. 37, estabelece a competência do Prefeito para iniciar projetos de leis.

Art. 34. LOM. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica do Município; II - consolidação de leis; III - leis complementares; IV - leis ordinárias; V - leis delegadas; VI - medidas provisórias; VII - decretos legislativos; VIII - resoluções.

Art. 30. CF/88. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

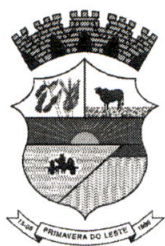
Art. 8º. LOM. Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive concorrentemente com a União e o Estado;

Art. 37. LOM. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

II - disponham sobre: a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e fixação de sua remuneração; b) Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, disponibilidade e aposentadoria; c) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal; d) Estabelecimento do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais; e) Criação e definição das áreas de atuação de autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

A análise da competência legislativa é o primeiro pilar para aferir a constitucionalidade de uma norma. O projeto em tela trata de saúde pública e assistência farmacêutica, matérias que se inserem no campo de atuação municipal.

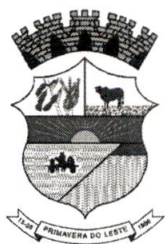
A Constituição Federal de 1988 estabelece um sistema de repartição de competências. A matéria de "proteção e defesa da saúde" é de competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal (Art. 24, XII). Nesse modelo, a União edita normas gerais, e os Municípios exercem a competência suplementar para atender às suas peculiaridades, legislando sobre assuntos de interesse local (Art. 30, I e II, da CF/88).

A instituição de uma diretriz para a política de assistência farmacêutica, visando otimizar o acesso a medicamentos para os munícipes, enquadra-se perfeitamente no conceito de interesse local.

Portanto, conclui-se que o Município possui competência para legislar sobre a matéria, não havendo invasão de competência privativa da União nem extrapolação de sua competência suplementar.

IV – DA COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR DO AUTOR

A análise da iniciativa legislativa é crucial para a validade de qualquer proposição. A regra geral, estabelecida no **Art. 37, caput, da Lei Orgânica Municipal (LOM)**, é a da competência concorrente, permitindo a qualquer Vereador propor leis. As exceções, que conferem iniciativa privativa ao Prefeito, estão taxativamente listadas no **§ 1º do mesmo artigo** e devem ser interpretadas de forma restrita.



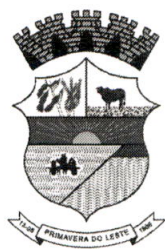
CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

O presente projeto de lei **não incorre em nenhuma das vedações** impostas à iniciativa parlamentar, e a sua constitucionalidade é manifesta pelos seguintes motivos:

- 1. Natureza Eminentemente Autorizativa:** A proposição é concebida como uma norma de autorização, e não de imposição. Os verbos utilizados, como "*poderá instituir*" (Art. 2º) e "*poderá regulamentar*" (Art. 6º), são claros em conferir uma faculdade ao Poder Executivo, e não um dever. A lei, se aprovada, não obriga a Prefeitura a criar o programa, mas apenas abre a possibilidade legal para que o faça.
- 2. Inexistência de Invasão nas Atribuições da Administração:** O projeto não viola o Art. 37, § 1º, II, 'c', da LOM. Ele não cria, não estrutura e, fundamentalmente, não define novas atribuições para Secretarias ou órgãos municipais. Ao contrário, a proposição respeita a esfera de gestão do Executivo, pois a efetiva implementação do programa, com a definição de todos os seus detalhes operacionais, dependerá de um ato futuro do Prefeito.
- 3. Harmonia com as Prerrogativas do Prefeito (Art. 58 da LOM):** Longe de usurpar a competência do Executivo, o projeto se alinha perfeitamente às suas prerrogativas. A futura e eventual regulamentação da lei, por meio de decreto, é um ato que se insere na competência privativa do Prefeito, conforme o Art. 58, XVIII, da LOM, que lhe permite dispor sobre "a organização e o funcionamento da administração municipal". Da mesma forma, a decisão de celebrar os credenciamentos ou convênios com as farmácias (Art. 5º) está amparada pelo Art. 58, XIX, da LOM. Em suma, o Legislativo estabelece a diretriz política, e o Executivo, em seu juízo de conveniência e oportunidade, detém o controle total sobre a sua execução.

O projeto em análise de iniciativa parlamentar que autoriza uma política pública, sem interferir na estrutura administrativa ou impor obrigações de gestão, não implica ingerência ou ofensa ao Princípio da Reserva Administrativa (Art. 2º da CF), do mesmo modo, a prerrogativa do Prefeito de organizar e dar funcionamento à administração municipal, por meio de decreto e conforme a conveniência pública, permanece intacta.

Portanto, é inequívoco que a proposição não invade a esfera de competência do Poder Executivo e não infringe os artigos 37 e 58 da Lei Orgânica Municipal. **Conclui-se, pela inexistência de vício de iniciativa**, sendo a propositura, por membro do Poder Legislativo, plenamente legítima e constitucional.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

V – DA INDICAÇÃO DAS COMISSÕES PARA TRAMITAÇÃO

Nos termos do Art. 86-A, § 2º, do Regimento Interno, e considerando a matéria versada no projeto, sugere-se a remessa da proposição às seguintes Comissões Permanentes para análise e deliberação:

- 1. Comissão de Justiça e Redação (CJR):** Remessa obrigatória (Art. 42, § 1º, RI) para análise da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.
- 2. Comissão de Educação, Cultura, Saúde, e Assistência Social:** Remessa pertinente (Art. 45, III, RI) por tratar de matéria afeta à Saúde Pública.

VI – CONCLUSÃO

Desta forma, não encontrando nenhum óbice legal que impeça o trâmite do presente Projeto de Lei sob análise, opino **FAVORÁVEL** ao seu trâmite regular.

Após leitura, encaminhe os autos às comissões competentes.

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 25 de novembro de 2025.

JEFFERSON LOPES DA SILVA

Assessor e Consultor Jurídico da Câmara Municipal